

qualquer sessão serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, devendo fazer a declaração de voto o vogal ou vogais vencidos.

Art. 15.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que serão assinadas por todos os membros presentes logo depois da respectiva sessão.

Art. 16.º Findas as votações serão propostos ao Ministério da Guerra, pelo comandante da Escola, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo igualmente remetido o processo referente à escolha, do qual deverá constar:

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;
- 2.º Cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 17.º Sendo aprovadas pelo Ministério da Guerra as propostas a que se refere o artigo 16.º, o candidato escolhido será provido no lugar vago.

Art. 18.º A nomeação de mestre será provisória, tornando-se definitiva após dois anos de exercício se o conselho de instrução, constituído pelos professores efectivos e em efectivo serviço, informar favoravelmente sobre o respectivo zelo e aptidão. No caso contrário considerar-se há o lugar vago.

Art. 19.º No caso de não haver candidatos ao concurso em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou quando não reúnam as condições exigidas para serem admitidos ao mesmo, o Ministério da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, mandará que o Conselho Superior de Educação Física do Exército indique pessoas idóneas para ocupar interinamente os lugares de mestre ou auxiliar do mestre de gymnástica e esgrima, que ficarão vagos até que se realize novo concurso, o que somente terá lugar no ano seguinte.

Art. 20.º As provas para mestre ou instrutor auxiliar de gymnástica e esgrima da Escola Militar são as seguintes:

a) Dar a uma classe de dez ou mais alunos os exercícios preparatórios e respiratórios de uma lição de gymnástica educativa tirada do esquema VI do R. O. E. F. de 1920 (indivíduos de 17 a 21 anos), devendo exemplificar cada exercício antes de o fazer executar pelos alunos e corrigir os defeitos de execução, justificando essas correções;

b) Explicar e executar um exercício de seis dos grupos de exercícios de gymnástica de aplicação mencionados no artigo 23.º, à escolha do júri;

c) Realizar as provas de esgrima a que se refere o artigo 24.º

§ 1.º A execução das provas práticas terá um carácter demonstrativo.

O júri ajuizará da técnica, aptidão física e competência do candidato como instrutor conforme a maneira como elle executar os exercícios que lhe forem exigidos.

Art. 21.º As provas do concurso para mestre ou instrutor auxiliar de equitação da Escola Militar são as seguintes:

a) Apresentar um cavalo trabalhando em picadeiro numa prova tipo 2.ª parte da 1.ª prova do campeonato do cavalo de guerra;

Esse cavalo deverá ser ensinado pelo concorrente pelo menos nos últimos seis meses.

b) Apresentar um cavalo numa prova de obstáculos *Omnium*, a qual se realizará no campo da Escola Militar;

c) Ministras uma lição de equitação a uma classe de dez ou mais alunos ainda em estado atrasado de instrução;

d) Ministras a uma classe de cinco ou mais alunos do 2.º ou 3.º ano do curso de cavalaria a instrução individual de obstáculos no campo da Escola.

Art.º 22.º Os exercícios de gymnástica de aplicação serão os seguintes:

a) Exercícios de suspensão e apoio:

Trepar a uma corda, a uma escada ou a uma árvore (à escolha do júri); subir a uma trave horizontal colocada a uma altura superior à altura do candidato, tomando a posição de apoio, e descer.

b) Exercícios de equilíbrio:

Subir à trave colocada conforme fica indicado para o exercício anterior e transpô-la em equilíbrio elevado.

c) Exercícios de marcha e de corrida:

Marcha natural; marcha sueca; corridas de velocidade ou de fundo (à escolha do júri).

d) Exercícios de lançamento:

Lançar a granada, o pêso, disco, o dardo (à escolha do júri).

e) Exercícios de transposição de obstáculos:

Transpor os seguintes obstáculos existentes no gymnásio descoberto da Escola:

Paliçada (altura), viga (altura), vala (largura), muro (altura), a fixar pelo júri na ocasião da abertura do concurso.

f) Exercícios de levantar e transportar:

Levantar e transportar um ferido.

g) Exercícios de natação:

Saltar à água, de cabeça para baixo, e nadar de bruços e de costas — salvamento — respiração artificial.

h) Exercícios de saltos:

Salto em comprimento com corrida — salto em altura com corrida — transpor o plinto ou o cavalo em salto de barreira ou em comprimento — salto à vara — salto em profundidade (à escolha do júri).

i) Exercícios de locomoção mecânica: ciclismo — patinagem (à escolha do júri).

§ único. Transitariamente, durante o período de três anos, a partir da data da publicação deste decreto, o candidato poderá ser dispensado da execução de dois exercícios precedentes que lhe sejam exigidos (devendo o júri escolher no mesmo programa dois que os substituam).

Art. 23.º As provas de esgrima são as seguintes:

1.º Dar uma lição de florete, espada ou sabre, conforme indicação do júri;

2.º Dar uma lição de esgrima de combate à baioneta e ao punhal;

3.º Dar uma lição de defesa pessoal.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 55, de 8 de Março de 1928, p. 477, artigo 1.º do decreto n.º 15:139, onde se lê: «Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional até o limite máximo de nove membros», deve ler-se: «Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacio-

nal, só porém nove vogais desta comissão têm direito a remuneração nos termos deste decreto».

Em 27 de Março de 1928.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 15 295

Tornando-se necessário prosseguir sem desfalecimento na obra de valorização dos portos com tanto sucesso empreendida pelo Governo da Ditadura;

Encontrando-se já em parte enviados pela comissão a que se refere o decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, os contratos de aquisição de dragas e da construção da primeira fase das obras do porto de Leixões, contratos devidamente assinados após os indispensáveis concursos públicos realizados pelos órgãos competentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da percentagem atribuída às colónias pelo decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, será retirada anualmente a importância de 2.200:000 marcos ouro para efectivação do contrato das obras do porto de Leixões, desde o quinto ano, inclusive, até o nono ano «Dawes».

Art. 2.º Da verba reservada por decreto n.º 14:481, de 26 de Outubro de 1927, para estradas será retirada a importância de 1.200:000 marcos ouro para a execução do mesmo contrato durante o período do artigo 1.º

Art. 3.º Das disponibilidades em espécie anualmente reservadas serão retirados 1.000:000 de marcos ouro para o mesmo fim.

Art. 4.º Quaisquer outras disponibilidades, incluindo as em espécie anualmente apuradas, serão reservadas para a execução dos contratos das dragas já aprovados, com preterição do quaisquer outros contratos feitos ou a fazer.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 15:296

Considerando que pelo decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927, foram autorizados serviços extraordi-

nários fora das horas regulamentares para o pessoal menor dos diversos Ministérios, estabelecendo-se, por despacho de 16 de Agosto do mesmo ano (*Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 1927), como remuneração, a quantia de 3\$ para cada hora;

Considerando que nas citadas disposições de lei não se encontra incluído o pessoal menor do quadro do Ministério das Colónias que presta serviço no Conselho Superior das Colónias porque, sendo os seus vencimentos satisfeitos pelos cofres coloniais, só lhe poderiam ser applicáveis essas disposições por determinação expressa da mesma lei;

Considerando que, pela prorrogação das sessões do Conselho, se torna necessária a permanência do continuo ou do correio fora das horas regulamentares, sendo por isso justo colocar esses funcionários em idênticas circunstâncias de remuneração às do pessoal menor dos serviços públicos pagos pelo Tesouro metropolitano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 3\$ por cada hora de serviço extraordinário a remuneração que compete ao pessoal menor do Conselho Superior das Colónias que permanecer durante o período da prorrogação das sessões do mesmo Conselho além das horas regulamentares.

Art. 2.º O encargo resultante do estabelecido no artigo 1.º é satisfeito pelas colónias na proporção das suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Ao pessoal a que este decreto se refere serão contados e pagos os serviços extraordinários que hajam prestado fora das horas regulamentares desde 1 de Julho último.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15:297

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É applicável às infracções do disposto no artigo 4.º e seu § 2.º do decreto com força de lei n.º 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927, o preceituado no § único do artigo 8.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com